



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA OITAVA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2026

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF-GRU-5009973-68.2025.4.03.6119- Voto: 480/2026
PRESAN - **Eletrônico**

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DIDIER S. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, ¿No dia 26 de outubro de 2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, DIDIER S. foi preso em flagrante delito, por ter sido surpreendido ao tentar embarcar no voo QR786, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha, levando consigo e transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros, 2.618 g (dois mil, seiscentos e dezoito gramas ¿ massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.¿ 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, pelas seguintes razões: ¿Deixo de propor Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao denunciado DIDIER S., por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP), que é equiparado a hediondo. Além disso, o acusado declarou em audiência de custódia (Id. 448239735) que não tem endereço fixo na França, que não quer comunicar seus familiares acerca da prisão e que não tem meios para se sustentar no Brasil, de modo que a ausência de vínculo com o distrito da culpa impossibilitaria a fiscalização do cumprimento das condições de eventual acordo de não persecução penal. Essas circunstâncias, bem como o modus operandi da prática do crime denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo.¿ 4. Apresentada

defesa prévia, a defesa do acusado requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: „De fato, o art. 28-A, do CPP, incluído pela lei 13.964/2019, prevê a possibilidade de o Ministério Público Federal oferecer acordo de não persecução criminal quando o delito tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e é cometido sem violência ou grave ameaça. No presente caso, é de se ressaltar que a pena mínima cominada ao delito imputado está dentro do previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser o assistido, primário, ter bons antecedentes e não integrar organização criminosa.„ 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, ao considerar que: „reitera a manifestação da cota da denúncia em id. 470860710, por entender que o acordo de não persecução penal - ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP), bem como pela ausência de vínculo do denunciado DIDIER SIMON com o distrito da culpa, o que inviabilizaria a fiscalização do cumprimento das condições de eventual ANPP, tendo em vista que o acusado declarou em audiência de custódia (Id. 448239735) que não tem endereço fixo na França, que não quer comunicar seus familiares acerca da prisão e que não tem meios para se sustentar no Brasil.„ 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 10. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 11. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-LNS-5000689-64.2025.4.03.6142- Voto: 469/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 42ª
APORD - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LINS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, §1º, I, DO CP). APREENSÃO DE 173.460 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM A COMPROVAÇÃO REGULAR IMPORTAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. O CRIME ORA EM ANÁLISE FOI PRATICADO EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, CONCEDIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Rafael L. P., pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Narra a denúncia que, em 12-12-2025, Rafael L. P. realizou a conduta em apuração, nos seguintes termos: „na Rodovia SP333, Km 234, sentido Leste, no município de Pongai/SP, o denunciado RAFAEL L. P., dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar 173.460 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira,

desacompanhadas da regular documentação de importação, em infração às medidas de controle fiscal. Na cota à denúncia, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, tendo em vista que o denunciado ostenta antecedentes criminais. 2. A denúncia foi recebida em 26-12-2025. 3. A defesa do réu apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que o denunciado já foi processado nos autos nº 0001689-40.2022.8.16.0082, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, tendo por objeto o processo e julgamento de imputação de conduta de homicídio simples. Ressalte-se, ainda, que a conduta ora apurada foi praticada em descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, concedida naqueles autos, evidenciando conduta habitual, reiterada ou profissional, situação expressamente vedada pelo §2º, II do art. 28-A do CPP. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO